

RESOLUÇÃO N. 725, DE 24 DE SETEMBRO DE 1915

O General Doutor Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com a Empresa Larangeira, Mendes & Comp.^a ou com quem nas mesmas condições de idoneidade, melhores vantagens oferecer, o arrendamento e a exploração dos herveas do Estado, actualmente arrendados áquella Empresa, por contracto cujo prazo findará no dia 26 de Julho de 1916.

Art. 2.º—O contracto será firmado depois de se haver realizado a concorrência publica, que terá as seguintes bases :

a) O prazo para apresentação das propostas será de sessenta dias.

b) A caução a ser exigida para recebimento das propostas será de rs. 150:000\$000, e o levantamento desta caução pelo concorrente preferido poderá ter logar depois de firmado o respectivo contracto.

c) A recusa da assignatura do contracto importará na perda immediata da caução de cento e cincoenta contos de réis, que reverterão para os cofres do Estado.

d) A área das terras a serem arrendadas não poderá exceder de quatrocentas leguas quadradas, comprehendendo terras de herveas e pastagens, escolhidas pelo arrendatario dentro da área do arrendamento e no prazo de dois annos a contar da data da assignatura do contracto, sem prejuizo, de modo algum, dos actuaes occupantes de terras a que se refere o art. 3.º desta Resolução.

e) O prazo do contracto terminará no dia 31 de Dezembro de 1926.

f) A quota do arrendamento e o imposto de exportação do matte serão cobrados englobadamente e a respectiva contribuição será fixada no minimo em trezentos e cincoenta contos de réis (350:000\$000) annuaes, pagaveis em prestações trimestraes iguaes, emquanto a exportação não exceder de seis milhões de kilos (6.000.000) por anno.

g) O excedente annual sobre seis milhões de kilos pagará o imposto á razão de setecentos réis por quinze kilos.

h) Durante o prazo do arrendamento o Estado não tributará nem permittirá que sejam tributadas, por qualquer outra forma, a exploração e a producção da herva matte do arrendatario.

i) A exportação se fará obrigatoriamente pelo Alto-Paraná, salvo caso de força maior, e ficará sujeita a quaesquer medidas de fiscalisação que o Governo precise estabelecer para o fiel cumprimento do contracto de arrendamento.

j) O arrendatario contribuirá com a quantia de rs. 4:800\$ annuaes para o pagamento do fiscal que o Governo nomear.

Art. 3.—A cada um dos occupantes de terras de pastagens e de lavoura situadas dentro da área comprehendida no contracto de arrendamento em vigor, será garantida, dentro do prazo de dois annos, a contar de 27 de Julho de 1916, a preferencia para acquisição de uma área nunca superior a dois lótes de tres mil e seiscentos hectares cada um, ainda mesmo que dentro dessas terras existam pequenos heruaes.

Para a expedição do titulo provisorio será requisito essencial a prova da cultura effectiva e morada habitual anteriores ao anno de 1914.

O pagamento dos lótes será feito nos termos das leis vigentes.

Art. 4.—O Estado se reservará o direito de, a todo o tempo, mandar proceder, á sua custa, á medição e demarcação da zona que fôr arrendada e, uma vez verificado qualquer excesso sobre as quatrocentas leguas quadradas de heruaes e campos referidos no art. 2.º letra d, poderá arrendal-o a terceiros, em condições nunca inferiores ás estabelecidas na presente Resolução.

Nesta hypothese será, em igualdade de condições, assegurada ao arrendatario a preferencia para a respectiva exploração.

Art. 5.—O Estado se reservará tambem a faculdade de estabelecer convenios fiscaes com os Estados limitrophes ou com os paizes estrangeiros tambem limitrophes por intermedio do Governo Federal, para o fim de tornar effectivas as disposições contidas na letra i do art. 2.º desta Resolução, podendo para isso abrir os necessarios creditos.

Art. 6—No contracto que se la vrrar serão estipuladas todas as clausulas necessarias para que fiquem plenamente assegurados os direitos do Estado.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 24 de Setembro de 1915, 27.º da Republica.

(L. S.) CAETANO MANOEL DE FARIA E ALBUQUERQUE.

Manoel Escolastico Virginio.

Conrado Ericksen Filho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil novecentos e quinze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho